

JUSTIÇA RESTITUTIVA COMO PROCEDIMENTO DE LIBERTAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NEGRA EM EPIFANIO DE MOIRANS

RESTORATIVE JUSTICE AS A LIBERATION PROCEDURE FROM BLACK SLAVERY IN EPIFANIO DE MOIRANS

Joel Francisco Decothé Jr¹

Resumo: Este texto busca articular uma das aporias que marcaram a vida das sociedades coloniais da América espanhola, a saber, o tráfico e escravidão de pessoas negras trazidas do continente africano. Diante desta situação este estudo aborda uma das primeiras propostas teóricas antiescravagista, que foi propugnada pelo religioso capuchinho Epifanio de Moirans OFMCap (1644-1689). Sua obra *Servi liberi seu naturalis mancipiorum libertatis iusta defensio* foi concluída em 1682. Esta proposta versa, entre outras coisas, sobre os procedimentos justos de libertação da escravidão, mediante a restituição dos bens às pessoas que foram vítimas destas práticas injustas nas paragens coloniais. Para tanto, seguimos o itinerário de análise da provocativa inquirição encetada contra as mentalidades escravagistas. A exigência ética aqui é a da realização do imperativo de restituição dos bens às pessoas escravizadas. Isso objetivava o ato restaurativo do valor do seu trabalho escravo. Em seguida, buscamos reconstruir como poderia ser implementada a concepção de uma teoria da justiça restitutiva, que tinha de lidar com a tensão de contínua dubiedade na recepção injusta de pessoas no tráfico escravo. Por fim, tratamos da proposição contestatória do frade capuchinho francês, no sentido de se instituir um procedimento de restituição dos bens materiais como algo factível.

¹ Programa de Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9499-1233>. E-Mail: joeldecothe@yahoo.com.br



Então, a meta era a do ressarcimento integral dos danos causados pela famigerada e injusta prática legal da escravidão negra no contexto ibero-americano colonial.

Palavras-chave: Restituição. Justiça. Escravidão. Libertação.

Abstract: This text seeks to articulate one of the aporias which marked the life of the colonial societies of Spanish America, that is, the trafficking and slavery of black people brought from the African continent. Faced with this situation, this study approaches one of the first theoretical antislavery proposals, which was advocated by the Capuchin friar Epifanio de Moirans OFMCap (1644-1689). His work *Servi liberi seu naturalis mancipiorum libertatis iusta defensio* in 1682. This proposal talks about, among other things, the just procedures for liberation from slavery, through the restitution of goods to the people who were victims of these unjust practices in the colonial times. For this we follow the itinerary of analysis of the provocative inquisition initiated against the slaveholder mentalities. The ethical demand here is for the fulfillment of the imperative of restitution of the goods to the enslaved people. This objectified the restorative act of the value of their slave work. Following this, we seek to reconstruct how the conception of a theory of restorative justice could have been implemented, having to deal with the tension of continuous dubiety in the unjust reception of people for slave trafficking. Finally, we deal with the contestatory proposition of the French Capuchin friar in the sense of instituting a procedure for the restitution of the material goods as something doable. Thus, the goal was full reimbursement for the damages caused by the infamous and unjust legal practice of black slavery in the colonial Iberian-American context.

Keywords: Restitution. Justice. Slavery. Liberation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decurso dos acontecimentos que traçaram uma das marcas mais vergonhosas do processo de colonização da América Latina, podemos fazer a leitura reconstrutiva dos desdobramentos das reflexões filosóficas e teológicas concernentes à questão da forma de vida de pessoas escravas² nas atividades de invasão deste lado do Atlântico ocorridas no pano de

² A explicação de López García nos ajuda a entender que o termo escravo é, decididamente, estigma negativo em nossa linguagem comum. O escravo é a personificação de homem que depende de outro, que está submisso e alienado. O que é livre, pelo contrário, se autodetermina. A *escravidão* é a realização da submissão de um homem a outro homem, submissão esta abominada atualmente por todos e, no entanto, comum em quase todos os povos da antiguidade. GARCIA, J.T.L. Dois defensores dos escravos negros. In: *Raízes da teologia latino-americana*. Pablo Richard, organizador. São Paulo: Paulinas, 1987a, p. 77.

fundo da Escolástica Barroca Colonial durante o século XVII. Neste cenário ocorreram muitos conflitos e debates promovidos por mentalidades que praticavam e se beneficiavam dos modelos de subjugação das vidas alheias, isto é, por meio da operação do modo de produção escravagista. Porém, simultaneamente a isso temos algumas alterações aporéticas e iniciais que se dedicaram à problemática da prática da escravidão dos povos originários. Isso só aumentou com o avanço da invasão dos exploradores europeus no continente, sendo este denominado de América ou Novo Mundo. Contudo, o que entrou em cena com relevância foi um debate que ainda não tinha sido tematizado com a devida seriedade, a saber, a discussão sobre a prática da escravidão de pessoas negras vindas da África. Esta discussão se deu no decurso dos acontecimentos da Escolástica Barroca, sendo crucial o trato deste “debate sobre a escravidão negra, que tratava da licitude da escravidão civil ou legal (*servitus civilis/legalis*) a que eram submetidos muitos africanos, bem como da licitude do tráfico de escravos”³.

Sendo assim, o que constatamos são os desdobramentos das controvérsias ético-morais sobre a legitimidade ou não da escravidão negra e indígena. Este é um dado importante o qual temos como estofos e pano de fundo que serviu de motor para a dinamização do modelo injusto de capitalismo mercantilista que estava sendo implantado nas colônias, quer sejam espanholas ou portuguesas. O desenvolvimento da forma de vida econômica avançava no sentido do erguimento de uma espécie de malha social cada vez mais exploratória dos bens primários dos vice-reinados transatlânticos. Com isso, a dinâmica de expansão e implementação da fé cristã com suas missões nas terras do Novo Mundo, desencadearam muitas dúvidas e dilemas éticos, políticos e culturais. A questão nuclear para os pensadores escolásticos era a de se certificar se os justos títulos de conquista e escravização dos indígenas e afro-americanos, no que concerne à utilização

³ D’OCA, F. R. M. “Tráfico de escravos e consciência moral: o pensamento antiescravagista de Epifânio de Moirans”. In: *Dissertatio: Revista de Filosofia*, Pelotas, vol. 46, pp.130-172. 2017a, p.130-131. Disponível em: << <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/11408/7909>>>. Acessado em: 18 de junho de 2019.

de sua mão de obra laboral nas lavouras e minas coloniais, eram realmente condizentes com a coerência da boa nova que a Igreja propagava. Enfim, assim “eclodiu a polêmica sobre a evangelização pacífica (especialmente a posição de Bartolomé de Las Casas e dos mestres salmanticenses)”⁴.

Neste contexto histórico-intelectual do mundo ibérico barroco, que abarca o período entre os séculos XVI e XVII, ocorreram diversos tipos de debates importantes e em especial sobre a escravidão humana. Contudo, não bastava fazer a discussão sobre a legalidade da escravidão do povo indígena e africano, ademais outro aspecto mobilizou as mentes, qual seja, o “comércio de pessoas negras, fator que despertou o interesse de diversos moralistas e juristas da época”⁵. Nesta perspectiva o frei capuchinho francês Epifanio de Moirans OFM Cap (1644-1689), presenciando em sua atividade missionária a situação deplorável das pessoas escravas, elabora uma proposta libertadora e antiescravagista nos moldes de sua época onde objetiva defender a liberdade natural das pessoas negras. O ponto de partida deste filósofo e teólogo se calcava na categoria de liberdade natural conferida pelo direito divino, em razão de sua condição de seres humanos e filhas de Deus. Isto foi algo que preparou o caminho para a construção de seu robusto argumento que frisava a dívida que se tinha para com as pessoas escravas e sua descendência. A proposta de frei Moirans era a de se proceder de forma justa com a devida restituição dos danos causados a estes povos escravizados. O tratado de

⁴ SARANYANA, J.-I. *A filosofia medieval – das origens patrísticas à escolástica barroca* - tradução: Fernando Salles. - São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2006, p. 557. Na linha argumentativa de Freitas Neto, o que temos é uma questão ligada à evangelização pacífica que se imbrica com o projeto de colonização pacífica, pois este remonta aos debates e denúncias do período de *Las Casas*. Isso tendo em vista que este projeto começa a ruir quando ocorre a aproximação entre os *encomenderos* e os monges que atuam nas coloniais americanas. A tensão entre posturas e interesses do clero e população colonial local entra em choque. De um lado temos os *encomenderos* e seus interesses econômicos, que objetivavam a utilização da mão-de-obra indígena e escrava para a exploração das riquezas e plantações locais. Em outro espectro, vinha a reboque os interesses e argumentos dos religiosos, neste momento sobretudo ligado aos dominicanos, com a necessidade de realizar seu trabalho de evangelização segundo o modelo pacífico de conversão dos índios. FREITAS NETO, J.A.de. *Bartolomé de las Casas: narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana*. São Paulo: Annablume, 2003, p. 44-45.

⁵ D’OCA, F. R. M. *Two Capuchin Friars in Defense of African Slaves’ Liberty: Francisco José de Jaca and Epifanio de Moirans*. In: *Patristica et Mediaevalia*, v. 36, pp. 91-108, 2015, p. 91.

Moirans está sistematizado em cinco estratos, que tem a intencionalidade de retrucar às mentalidades cauterizadas pela injusta prática da instituição da escravidão, pois assim ele tenta oferecer um dos rudimentos do inovador projeto antiescravagista que passa a circular nesta época⁶.

Para efeito deste estudo que hora fazemos, nos interessa explorar brevemente o quinto estrato de seu tratado antiescravagista. Este versa sobre uma teoria da justiça procedimental que visa a restituição e satisfação dos danos causados às pessoas escravas. Assim, neste último estrato de seu tratado o frade capuchinho propõe a resolução moral que gerava a opressão da escravidão das vidas negras. O paradoxo da escravidão negra colonial⁷

⁶ De forma heurística Mbembe aponta que será entre 1630 e 1680 que se dará o surgimento de uma sociedade de matriz calcada nas plantações. Assim, o princípio da escravatura perpétua das pessoas de origem africana que são estigmatizadas pela sua cor vai sendo progressivamente posta como a regra. As pessoas africanas e suas progenitoras torna-se escravas perpétuas. As distinções entre servos brancos e escravos negros afirmam-se de maneira clara. A plantação transforma-se gradualmente numa instituição econômica, disciplinar e penal. Os negros e seus descendentes serão, desde então, comparados para sempre. Ao longo do século XVII, um imenso trabalho legislativo vem selar o seu destino. A fabricação das questões de raça no continente americano começa pela sua destituição cívica e, portanto, pela consequente exclusão de privilégios e de direitos assegurados aos outros habitantes das colônias, desde logo, não são homens como todos os outros. Ela prossegue pela extensão da servidão perpétua aos seus filhos e descendentes. Esta primeira fase é completada por um longo processo de construção da incapacidade jurídica. A perda do direito de apelar aos tribunais faz do negro uma não-pessoa do ponto de vista jurídico. MBEMBE, A. *Crítica da razão negra*. Tradução Marta Lança. 2ª Edição. Lisboa: Antígona Editores, 2017, p. 42.

⁷ O paradoxo ideológico da escravidão colonial é um tema que nos mostra o quanto não existiu certa linearidade no tratamento do problema, pois para alguns escolásticos a defesa da liberdade dos indígenas era um imperativo moral de primeira ordem, porém e simultaneamente, estes mesmos pensadores prescreviam a escravidão dos povos negros africanos como base de sustentação do sistema social e econômico colonialista, mesmo que cada um destes pensadores tivesse a sua forma teórica de tratar o tema. Contra esta maneira de ver este estado de coisas é que se levanta o frade capuchinho aragonês Francisco José de Jaca com a sua crítica pertinente à ideologia da escravidão dos povos de matriz africana. Os autores que tratam do tema da escravidão colonial negra à época estão preocupados em justificar por meio de títulos este sistema de subserviência, porém, como consequência disto, o que eles tratam é de apenas apaziguar as consciências dos escravocratas por meio da discussão da legitimidade ou não destes títulos de escravidão. Contudo, e ao contrário desta postura, temos a inovadora dialética crítica que além de ter sido encetada por Francisco José de Jaca, também teve força na ação abnegada do frade Epifanio de Moirans OFM Cap (1644-1689) em suas práticas e escritos. DECOTHÉ JUNIOR, J. "Aspectos da crítica de Francisco José de Jaca à ideologia da escravidão na escolástica colonial". In: *Problemata: Revista internacional de filosofia*, v. 8. n.3, pp. 20-38, 2017, p. 21-22. Disponível em: << <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/view/34926/18793>>>. Acessado em: 30 de abril de 2019.

formulado pelo seu companheiro de missão, o frei espanhol Francisco José de Jaca OFM Cap (1645-1689), teve papel decisivo na compreensão crítica e na formação teórica de Moirans. Juntos, os dois formaram uma frente de ação em que encetaram uma crítica que resultou na contestação da prática escravagista e na redação de um tratado sistemático repleto de argumentos fortes que indicariam como seria possível a instauração da justiça em moldes de restituição e a maneira como se deve levar a termo esta empreitada. A partir desta base teórica é que a argumentação crítica de Moirans em seu tratado pode ser localizada para efeito de nosso estudo aqui, entre os tópicos de número 121 até 137, sendo compreendido em extensão entre os capítulos XII até XIV. O tratado de *Servi liberi* escrito por Moirans, remonta à tradição de tratados que versavam sobre os problemas *De Iustitia et iure* que foram escritos ao longo dos séculos XVI e XVII, tendo como expoentes maiores tanto Domingo de Soto, como Luis de Molina os quais são ótimos pensadores que manifestaram as suas preocupações como teólogos e filósofos da época, com as questões de teoria da justiça que visava ao bem comum da pessoa humana. Então, neste artigo vamos estudar basicamente a teoria da justiça como restituição, que se mostra como uma via consequencialista imediata e factual de liberdade das pessoas escravas. Para o frade seráfico Moirans o não cumprimento deste procedimento de justiça vedaria a instalação da libertação dos escravos de forma integral, pois a partir disso muitos males se proliferariam.

PROPRIETÁRIOS ESCRAVOCRATAS E O IMPERATIVO DA RESTITUIÇÃO DOS BENS QUE RESULTAM DO TRABALHO DAS PESSOAS NEGRAS

Quando o embate entre proprietários de escravos e aqueles estratos sociais que se opunham a esta instituição malévola se intensificaram, o que percebemos na leitura destes imbróglis é que a partir daí uma gama de implicações para a vida dos que detinham a posse e para a existência dos próprios escravos africanos foram se tornando tema de debates entre os

intelectuais da época. Moirans em sua teoria da restituição apresenta um imperativo prático de afirmação da justiça que objetiva a restituição e a satisfação dos danos causados por parte dos escravocratas aos escravos. O objetivo era o de estabelecer a implementação da liberdade integral para estas vidas que eram injuriadas e injustiçadas com o trabalho escravo para o enriquecimento dos seus senhores. Sendo assim, o imperativo ético que começa a ser apresentado aos escravocratas europeus versa sobre a obrigação destes restituírem tudo o que eles adquiriram por meio do trabalho escravo das vidas negras africanas. Todavia, o fato importante desta ação moral de justiça política indica que todos estes proprietários ao realizarem tal prática restitutiva acabariam ficando reduzidos à completa pobreza num futuro próximo devido à sedentarização e degeneração dos colonos espanhóis, conforme argumenta Bonfim:

As riquezas dos incas e astecas foram assim devoradas num relance, os impérios eliminados e, dentro em pouco, não estava ali, de toda a riqueza sonhada, senão o solo, prodigiosamente rico de ouro e prata, e restos de tribos selvagens, apavoradas, combalidas, desmoralizadas. O espanhol, que apenas iniciara o seu parasitismo sobre a América, por essa forma depredadora, adaptou logo as suas tendências e apetites naturais às condições novas que se lhe ofereciam. Enquanto houve riqueza acumulada, ele foi depredador, guerreiro, conquistador. Esgotaram-se as riquezas, ele fez-se imediatamente sedentário. Colheu os restos de populações índias sobreviventes às matanças, escravizou-as e fê-las produzir riquezas para ele – cavando a mina ou lavrando a terra. Acabou o parasitismo heroico; começa o sedentarismo, regime sob o qual a decadência se acentua e a degeneração se manifesta⁸.

⁸ BOMFIM, M. *América Latina: Males de Origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993, p. 63-64. Disponível em: << www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/BOMFIM_A_America_Latina_Males_de_origem.pdf>>. Acessado em: 18 de junho de 2019.

Vemos que o sedentarismo dos colonizadores espanhóis os levou a explorar a vida das pessoas negras. À necessidade de se fazer a restituição destas espoliações que vimos acima, desde os inícios da colonização, estaria atrelada ainda a compreensão de garantia da vida eterna para aqueles escravagistas que se arrependessem e restituíssem as pessoas escravas em toda a sua dignidade. Temos, assim, uma base ontológica para a proteção da vida que foi utilizada por Moirans desde uma questão que está posta numa formulação teológica ligada ao dogma da criação e da *imago Dei*. Porém, o escopo implicativo relacionado à atividade restitutiva no que tange a imanência da vida se daria com a concessão da liberdade e a reparação valorativa referente aos trabalhos prestados pelos contingentes massivos de vidas escravas negras trazidas da África. De fato, a razão robusta aqui frisada é a que denota o axioma do fundamento da liberdade que se constitui como cláusula pétrea do direito natural. Assim, a liberdade superaria todos os demais bens ficando apenas em déficit quando elevada a potência da vida em si mesma. O seu correlato de sentido é o de que a prática da escravidão só não pode ser pior em equivalência escalonada ao que tange o fenômeno último da imanência que é a morte.

Todavia, a maneira de proceder inicialmente ao se objetivar a implementação de restituição da liberdade às vidas escravas negras, mostra-se com o propósito deontico de restaurar a liberdade por parte do escravagista em suas práticas injustas ao subjugar muitas vidas à condição escrava, e que tenha sido operada pela intencionalidade da má-fé na compra das mesmas para o seu usufruto e enriquecimento. Assim, a defesa intransigente que o frade capuchinho tece em sua articulação antiescravagista tem o objetivo de consecutivamente impetrar a práxis da restituição dos danos causados às vítimas, com a justa medida reparativa dos valores produzidos pelos trabalhos operados pelas vidas escravizadas vindas da África na dinâmica malha social colonial. Para que esta medida entre em vigor não importa se os escravocratas serão levados à falência ou não, o que tem valor de verdade é que o procedimento da justiça restitutiva entre em vigor mesmo que aconteça a perda de seus bens materiais. A fundamentação teórica

com autoridade em que se estriba este formato de teoria da justiça de ordem restitutiva promovida por Moirans se concentra na relevante reflexão jusnatural de Santo Tomás de Aquino⁹. O frade capucho expõe assim com presteza uma argumentação que está presente na *Suma Teológica* tomasiana da Ia II^a II^a, q. 62. Desta forma em sua leitura ele tocará num aspecto peculiar que lhe serve para erigir as estruturas sólidas a respeito da aplicação que irá fazer sobre a questão da justiça restitutiva¹⁰ em relação ao problema traumático da escravidão negra colonial.

Um dado importante é o de que “Moirans faz a sua leitura em consonância com as reflexões de Valério Reginaldo, pensador que exercia forte influência em sua época e que tinha estudado rigorosamente a teoria da restituição”¹¹. Este é um autor caro ao frade capuchinho francês em sua formulação argumentativa de crítica à instituição legal da escravidão africana. Neste sentido, ele segue o mesmo procedimento teórico de seu confrade F. José de Jaca ao forjar as bases de uma teoria da restituição como crítica voraz aos donos

⁹ Aquino elabora uma reflexão sobre o justo natural que indica a importância desta linha como método por excelência do jurista. Ele observa que é da natureza que se retira objetivamente as consequências e as melhores conveniências de ajustes e proporcionalidade em relação a outrem. Isso pode se dar de duas maneiras: (i) segundo a consideração absoluta da coisa em si mesma; (ii) conforme algo seja naturalmente adaptado a outrem, não segundo a razão absoluta da coisa em si, mas tendo em consideração as suas consequências. AQUINO, S. T. de. AQUINO, S. T. de. *Suma teológica: justiça, religião, virtudes sociais*. Volume 6, 2^a seção da 2^a parte: questões 57-122 São Paulo: Loyola, 2005, p. 50.

¹⁰ Mas será também da Bíblia, designadamente de *Deuteronomio* que Tomás acolherá o argumento único e decisivo do *sed contra*. Aliás um argumento muito moderno, porque vai ao cerne da ilusão essencial que toma (que aprisiona e ilude) quem faz acepção de pessoas: a aparência. Pois é afeiando-se em uma qualquer aparência (designadamente de fidelidade ou de ganho) que o decisor escolhe quem não devia. O texto das Escrituras ordena que não nos deixemos seduzir ou iludir pela aparência das pessoas (*Deut.*, I, 17). Tomás demonstra uma notável prudência e conhecimento do mundo, dos hábitos e das fraquezas humanas no tratamento de toda a questão, obviamente proscreve a acepção de pessoas, como pecado contrário à justiça distributiva (*S.T.*, IIa, IIae, q. 63, art. 1, *respondeo*). E a escolha de Deus de entre dois aparentemente iguais refere-se à Graça divina, não à Justiça humana - pelo que não é invocável a favor da acepção de pessoas (*S.T.*, IIa, IIae, q. 63, art. 1, *ad tertium*). CUNHA, P.F. da. *O essencial sobre filosofia política medieval*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005, p. 56-57.

¹¹ GONZÁLEZ, M. A. P. Epifanio de Moirans: exponente singular de la práctica antiesclavista. In: MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007a, p. LXVII.

de escravos¹². Contudo, o argumento com maior importância para ambos os missionários certamente é o de Santo Tomás, que sustentava a máxima de que a origem de todo e qualquer tipo de dano causado a alguém pode ser entendido como a evidência de negação do próprio direito da vida da pessoa não ser tratada como o alvo do dano causado pela espoliação injusta de seus bens oriundos de suas atividades laborais. Desta forma, o imperativo que deve ser posto em prática é o de restituição de todos os bens que foram espoliados e geraram prejuízos à alteridade em sua totalidade.

Este procedimento reparativo de danos causados deve ser adotado como o estabelecimento da prática da justiça com base na restituição, pois isso seria o ato reparativo ao caso de furto como uma espécie de devolução simétrica dos bens. Esta norma da restituição e satisfação dos bens espoliados dos escravos, ao ser imputada na vida dos donos de escravos, quer levar os escravocratas a terem de devolver em sua totalidade quantitativa os bens surrupiados dos labores empreendidos pelas vidas africanas escravizadas na construção das colônias espanholas. Isso tudo tendo em vista que a obtenção destes bens em sua inteireza foi adquirida de forma ilícita. Segundo Moirans, tomando como fundamento teórico a argumentação ético-jurídica de Santo Tomás, o que restaria a fazer é a libertação dos escravos negros e a restituição dos bens que foram construídos por estas vidas com a sua força de trabalho nas colônias. Em outro sentido, vemos que a liberdade e o valor justo advindo do trabalho escravo deveriam ser restituídos às vidas escravizadas africanas, sob a condição de pena de estes injustos escravagistas não poderem usufruir da realidade soteriológica perenal prometida pelo evangelho.

Para o frade capucho a vida é o bem máximo que se pode desfrutar. Após este bem vem a própria força da liberdade como um valor central da interação intersubjetiva da sociedade à época. Desta forma, a prática da

¹² JACA, F. J. de. *Resolución sobre la libertad de los negros y sus originarios, en estado de paganos y después ya cristianos*. Ed. Miguel Anxo Pena González. Madrid: Consejo de Investigaciones Científicas, 2002, p. 61-62.

escravidão é o pior dos males sociais e ontológicos, só sendo superado pela morte. Em razão disto, aquele que possuir injustamente e de má-fé pessoas como escravas terá de restituir os bens e afirmar a liberdade desta gente oprimida e escravizada de forma vexatória. Mesmo que os escravocratas venham a ser destituídos de todos os seus bens materiais, o que pesa sob a vida deles em primeira e última instância é este tipo de imperativo moral que visa a fazer a restituição e satisfação dos bens roubados do labor dos escravos. Os condicionantes da escravidão injusta para Moirans acabam sendo consideradas como o estopim e a força de sua proposição. Assim sendo, ele crítica de maneira corrosiva as práticas vergonhosas dos intelectuais cristãos e donos de vidas escravas negras que buscam justificar teoricamente este sistema injusto. O frade menor capucho, indica que a via da justiça procedimental de instauração da prática restitutiva estava no fato de estes injustos senhores serem intimados a pagar o preço simetricamente restitutivo e satisfatório por todo o trabalho prestado pelas pessoas negras traficadas da África. Logo, se a liberdade era entendida como um bem de altíssima importância, não poderia ser de menor significância que a realidade ontológica da redenção teológica posta como promessa evangélica, não deve ser levada em consideração neste processo de defesa da emancipação das vidas escravizadas nas colônias hispânicas.

Diante de uma inferência inicial que Moirans tece para fazer a exposição de sua argumentação desde as raízes do problema, o que vem à tona é a indicação de se “alguém tem a obrigação de restituir algum bem pelo fato de os ter adquirido injustamente, mantendo estes em sua propriedade, encontra-se sob o dever de restituir os bens simetricamente quando descobre que estes foram conquistados injustamente”¹³. Outro viés relevante que completa esta posição é o da contribuição de uma gama variada de pensadores escolásticos proeminentes à época tais como Domingo de Soto e Luis de Molina. Pois

¹³ MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Bacierno, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007, p. 187. Quanto às traduções que apresento dos textos de Moirans, todas são de minha responsabilidade.

bem, a aporia que Moirans articula é a da obrigação que vige em se fazer a prática da justa restituição tendo em vista a equívoca motivação injusta de se ter adquirido bens de má-fé com a exploração do trabalho escravo. A restituição não se limita apenas às coisas em sua materialidade, porém, esta deve avançar para a esfera de reparação dos danos morais de uma forma integral à dignidade das pessoas (que são as suas reais donas).

Vejamus que os possuidores dos bens por má-fé, para o frade capuchinho francês, encontram-se na condição deontológica de fazerem a devolução dos bens recebidos, e de forma semelhante isto recai sobre a vida daqueles que possuem os bens de boa-fé. Ademais, a questão central é a recepção de bens com base na injustiça, dado que nenhum título pode justificar a posse de coisas ao se receber um bem por má-fé. Para Moirans, enquanto a parte africana espoliada e injustiçada viver sem os seus bens restituídos, a liberdade não estará sendo vivida em seu pleno vigor. Assim, a lógica da restituição é um procedimento que mostra, tanto para o caso dos espanhóis como o dos portugueses colonizadores, a ignorância destes em relação às práticas injustas operadas por eles tanto naquele momento presente como no tempo passado. Mas o dever de se restituir os danos historicamente causados segue em vigência como procedimento que precisa ser levado em consideração, pois o fato de os atuais compradores de escravos se encontrarem nos estágios de segundos ou terceiros compradores destas pessoas demonstra com determinada autoevidência a injustiça temporal da empresa escravagista mercantil.

O problema se aprofunda quando se toma consciência do fato ventilado nas cercanias das Índias sobre os bens que formaram a riqueza desta sociedade, pois estes foram produzidos com o suor do esforço laboral e muito sangue vertido pelo trabalho escravo das vidas africanas. A elite colonial enriqueceu com base na injustiça da exploração do trabalho escravo destes contingentes de pessoas escravas negras. Frei Moirans insiste na máxima moral de que todos os escravocratas têm o dever de operarem o procedimento justo e integral de restituição dos bens às vidas escravizadas, sem apelarem para o déficit de distanciamento em termos

de temporalidade histórica no que tange às práticas escravo-trabalhistas de seus antepassados. De modo que não existe justificativa sensata com base no esquecimento que a temporalidade pretérita possa instaurar, isso reforça e afirma a falta de solidez suficiente dos princípios ligados aos títulos de justa escravidão que não justificam as práticas escravocratas naquele tempo presente¹⁴. Sendo assim, a prática da restituição é um imperativo moral de corte transversal em termos históricos, pois conforme o frade menor capucho o que tem de ser realizado é a desconstrução da falsa sensação de bem-estar dos escravagistas possuidores de bens produzidos pela prática da escravidão e posse de escravos movida pela ganância e má-fé. Então, mesmo que estes donos de escravos na origem de suas compras e posses tenham supostamente adquirido escravos com boa-fé, sendo que nenhuma ação argumentativa poderá justificar esta prática deplorável.

Esta argumentação ético-moral se espalha como exortação para a situação até mesmo daqueles que não possuem escravos, porém consentem em sua mentalidade escravagista com esta prática. Para todos os efeitos a radicalidade da proposição emancipatória encetada por Moirans nos indica que:

Digo, em terceiro lugar, segundo a norma terceira que, embora tivessem sido possuidores de boa fé e mesmo agora que deixaram de possuir escravos, estariam obrigados a restituir tudo aquilo que tenha feito de mais valor e riqueza. Logo como todas as riquezas das Índias tenham sido obtidas por meio dos escravos, estão obrigados a restituir todo este montante; porém como são possuidores de má fé, por esta norma temos que insistir que estão obrigados a devolver

¹⁴ Para D'Oca, em vista de defender a liberdade dos escravos africanos, a atenção que Moirans dispensa aos títulos explica-se por duas razões: (a) para mostrar que o título de escravidão por guerra justa era impropriamente usado para justificar a escravização dos africanos e que, portanto, essa escravidão era ilícita; e (b) para mostrar que a base de fundamentação da escravidão não era tão ampla e sólida e que, logo, não havia tantos títulos para legitimá-la. D'OCA, F. R. M. "Discurso Antiescravista de Epifanio de Moirans sobre os Títulos de Escravidão". In: *Síntese*, Belo Horizonte, vol. 44, n.139, pp. 279-303, 2017b, p. 285. Disponível em: << <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/3770>>>. Acessado em: 18 de junho de 2019.

todo o valor aos negros e a recompensar o prejuízo, que os negros sofreram, e todas estas coisas devem ser dadas a eles mesmos ou a seus descendentes e herdeiros, a sua posteridade e tudo aquilo que por direito lhes pertence. E em tudo isso coincide que unanimemente, seja porque se tenham feito ou não mais ricos por causa dos esforços dos negros, ou seja, porque estejam presentes e vivos ou até mesmo mortos¹⁵.

Moirans avança em sua argumentação teológica-filosófica recorrendo a uma estratégia de lógica dedutiva. Segundo esta postura lógica, a restituição deve ser dirigida à pessoa presente e viva e a seus descendentes por extensão, assim como a implementação da libertação e o pagamento justo referente a todos os males que sofreram como consequência dos trabalhos prestados no regime de escravidão. Logo, o procedimento que os donos de escravos têm de operar é o da restituição que consiste em libertar e instaurar o reparo satisfatório dos bens materiais. Isso precisa ser levado em consideração com base no valor ontológico da liberdade que os escravos já falecidos detinham. Assim em razão dos trabalhos prestados e dos bens que por estes foram produzidos, faz-se necessária a reparação dos danos causados historicamente, tendo em vista o procedimento ético da prudência jurídica. O frade capucho menor, denota que todos os bens furtados ao longo do tempo pertencem por razão de justiça restitutiva as vidas negras que são descendentes destes ancestrais escravizados opressivamente nas cercanias coloniais pelo estamento dos escravagistas espanhóis.

A força liberadora de seus argumentos mostra que a simetria valorativa versa sobre a igualdade da força de trabalho dispendida e pelos resultados de seus esforços, levando ainda em conta os danos que os seus descendentes foram herdando. Com isso, os escravagistas estariam diante de um imperativo que tem de ser aplicado corretivamente na restituição de todos estes

¹⁵ MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007, p. 197.

danos causados pela empresa da escravidão. Cabe a prática de revigorar e fortalecer a mentalidade de libertação dos escravos para que estes homens que são avarentos e maliciosos venham a se tornar prudentes e sábios. O argumento de Moirans se fia na robustez da argumentação de Santo Tomás sobre a justiça¹⁶, quando em razão dos bens que foram subtraídos se assevere que a compensação por danos causados tem de levar em conta a noção de equivalência no procedimento de restituição dos bens que foram afanados dos trabalhos prestados pelas pessoas negras escravizadas. Assim sendo, a manifestação da “justiça será por ele considerada como o bem do outro, e sua manifestação específica é distributiva e retributiva”¹⁷.

A TEORIA DA JUSTIÇA RESTITUTIVA EM TENSÃO COM A RECEPÇÃO COLONIAL INJUSTA DAS VIDAS NEGRAS ESCRAVIZADAS

Uma das posições críticas de imensa nitidez na defesa de Moirans sobre o problema da escravidão colonial segue sendo a implementação da prática procedimental de justiça retributiva como ação de reparação das práticas injustas operadas pelos senhores de escravos. No desdobrar de sua argumentação em relação ao procedimento corretivo de restituição dos danos causados, o frade capuchinho menor estabelece uma relação crítica e imediata com esta categoria e a noção de recepção injusta e por má-fé de escravos nas colônias ibero-americanas. O fator preponderante que se ergue como meta deste procedimento é o de que se deve nutrir a ideia preventiva de que seja aplicada a devolução justa de tudo aquilo que os escravagistas tinham espoliado da força de trabalho das pessoas negras

¹⁶ No decurso do século XIII, Tomás de Aquino resgata a concepção estrutural aristotélica de lei natural como distribuição do justo entre iguais. *Ius* para Santo Tomás é o do direito (*rectum*) de um modo especial. O correto, aquilo que convém quando se fala daquilo que seja correto nas outras virtudes, refere-se ao próprio sujeito da virtude. No entanto, diz ele, aquilo que é reto por justiça requer uma comparação – referência – ao outro. [...] Por isso mesmo, o *ius* como aquilo que tende a obra da justiça só pode ser produto da ação que corresponde à igualdade. LOPES, J. R. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 92.

¹⁷ MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.

escravizadas. Avança-se para o entendimento de que os bens injustamente produzidos são eivados da intenção operada pela prática da má-fé, ainda que estes bens não tenham sido diretamente considerados como resultado dos trabalhos prestados por escravos, e que os mesmos não estivessem sob o seu domínio patronal. Assim, impõem-se a obrigação da devolução do valor em sua totalidade e que estes bens furtados sejam o estabelecimento da reparação integral de todos os danos causados aos reais donos dos bens que são as pessoas negras. As vidas africanas foram penalizadas com a ausência destes bens como fruto de seu trabalho no que tange a manutenção de sua subsistência material. Ademais, sendo a posse destes bens marcados pela sua natureza injusta e consequentemente crivados de atos injuriosos, tal possessão segue contrariando a vontade atualizada das pessoas que se constituíam como genuínas donas destes bens. Com isso o frade capuchinho francês assevera que o imperativo da justiça posta numa gramática procedimental de restituição deve ser concretizado em sua totalidade da realidade visando assim à libertação integral das vidas dos povos africanos.

A normatividade da justa restituição não se dá apenas em razão dos bens materiais, mas fundamentalmente por causa do agir injurioso escravagista. Com efeito, a dedução lógica desta assertiva se dirige para as obrigações que pesam sobre a vida dos escravagistas no sentido de terem de restituir os danos, sob pena de condenação soteriológica e não absolvição sacramental, reconhecendo imediatamente os verdadeiros proprietários dos bens que são os negros africanos. Dada a condição de que estes senhores tenham obtidos os bens de boa-fé, ainda assim os escravagistas permanecem com o dever de restituírem não apenas a liberdade formal, mas certamente todos os danos materiais causados às pessoas escravas que sofreram com a carências destes bens concretamente. Como resultado destas práticas o que vemos nas narrativas é a instauração de um expediente de violência deflagrada em um sem número de situações no trato da vida das pessoas escravas nas colônias. O procedimento de restituição só terá validade se for instaurado integralmente. Aqui tem de ser observada a forma e o fato de que não se deve levar em consideração o tempo transcorrido ou as

situações de comércio dos escravos. O ponto categórico é o de se restituir justamente e satisfazer os danos causados injustamente a vida destas pessoas escravas de forma integral. Estes juízos para Moirans não devem em hipótese alguma estar a favor dos interesses espúrios dos escravagistas. O problema está no fato de que as riquezas extraídas no Novo Mundo ibero-americano sempre foram resultado do duro trabalho escravo do povo negro. Sendo assim, o frade seráfico capucho, continua postulando que cabe aos senhores de escravos restituírem estes contingentes de pessoas em sua totalidade de bens materiais. A desconstrução aqui atinge a ação de má-fé que foi sendo operada para que acontecesse o enriquecimento das elites escravagistas coloniais com bens de natureza ilícita.

A respeito da dúvida que pairava sobre a legitimidade dos bens adquiridos, está-se diante do moderador procedimental de justiça que para Moirans é certamente a ação categórica da restituição de forma integral dos danos causados pelos espoliadores escravocratas, mesmo que isso gerasse a perda de seus bens constitutivos¹⁸. O critério para se ter certeza sobre esta ambiguidade seria o de se verificar se estas pessoas são possuidoras dos bens desde sua gênese por má-fé. Segundo o frade capuchinho menor, não se deve restituir apenas uma parte conforme a quantidade de dúvida, mas sim em razão da posse dos bens por má-fé corrigindo isso com a devolução a ser realizada de forma integral e independente das consequências. Esta restituição integral tem de ser estendida às gerações de herdeiros e descendentes dos escravos africanos. Os escravocratas estão impelidos a restituírem as gerações de descendentes de escravos em razão da castração histórica da liberdade dos seus parentes já falecidos. Isso precisa ser considerado tendo em vista que estes falecidos prestaram trabalhos forçados, e agora os danos precisam ser restituídos, pois esta

¹⁸ GONZÁLEZ, M. A. "Una propuesta antiesclavagista de Primera Hora: el "Servi Liberi" de Epifanio de Moirans". In: *Summa Historiae, Revista de Estudio Latinoamericanos*, Año II N° 2. Número Especial: La Esclavitud Africana em América, Lima-Perú, pp. 29-70, 2007b, p. 65. Disponível em: << https://www.academia.edu/21557640/Una_propuesta_antiesclavista_de_primera_hora_el_Servi_Liberi_de_Epifanio_de_Moirans >>. Acessado em: 4 de maio de 2019.

seria a ação de maior prudência neste contexto escravocrata colonial. Tudo isso, segundo Moirans, faz parte do direito retributivo dos descendentes dos escravos. Logo, a restituição não pode ser operada de forma estrita apenas a partir do tempo presente em que vivem os descendentes de escravos. Se o procedimento de restituição for assim operado, o que se faz é o ato de impedir o estabelecimento de práticas reparadoras justas que atingissem e corrigissem as desigualdades para as gerações futuras. Então, para que o procedimento de restituição seja efetivado, deve-se atender a condição da pessoa e a qualidade do negócio retrocedendo nos labirintos e a contrapelo da história de espoliação da vida dos escravos, e imprimir um expediente de correção dos danos materiais causados pela empresa escravocrata tendo em vista o estabelecimento do bem viver para os povos negros africanos que são a imagem e semelhança de Deus.

Neste sentido, a argumentação de Moirans se articula com alguns pontos centrais precisos. Assim, quando se pensa nos contratos firmados com os negociadores das Índias, o que se está incitando é a movimentação de se verificar este expediente comercial de escravos. A meta é a de afastar as dúvidas condizentes ao fato de que os escravos sofriam a regulamentação ou não pelo justo título de escravidão e suas modalidades repletas de nuances. Portanto, para enfrentar esta problemática Moirans recorre aos argumentos de autoridade tecidos pelos teólogos, doutores e homens de boa vontade que deveriam resistir a qualquer tipo de negociação ilícita e ainda teriam de condenar tal ação injuriosa. Desta forma, o procedimento é o de se ter segurança sobre a ilicitude e a não preocupação com a justificação da escravidão com base na regulamentação vigente sobre a empresa da escravidão negra. Por isso, a questão da má-fé permanece em voga. Segue argumentando Moirans:

Em terceiro lugar, porque os teólogos, doutores e homens de boa consciência sempre resistiram a esta negociação, inclusive a condenaram desde o princípio e sempre mais e mais em seus desdobramentos. Portanto, deviam ter se assegurado

da ilicitude e não se preocuparam em justificar a verdadeira escravidão. Logo, se comportaram de má fé¹⁹.

Para o missionário capuchinho a causa das injúrias inferidas nos processos de traslado de escravos, os maus tratos, os perigos e a sua exposição à cruel indignidade, ainda que existam contingentes de escravos que estejam nesta situação por uma chancela jurídica legal. A questão de fundo é a de que estes escravos precisam ser libertos e assistidos pelo procedimento da justa restituição. Moirans insiste que mesmo os escravos que estão legalmente nesta condição têm de ser alvo do procedimento de restituição de sua liberdade e os frutos de seus trabalhos prestados em razão dos danos que lhes foram causados historicamente. O cerne da questão para o frade capuchinho menor é a raiz da má-fé que vigora na prática de posseção de escravos e que gera sentimentos e ações injustas. O procedimento de justiça restitutiva se aplica aos escravos em vida ou aos seus descendentes por gerações a fio, isso tendo em mente sempre os contingentes de pessoas que por direito devem herdar os seus bens. Segundo Moirans, os adversários desta mentalidade libertadora precisam ser contestados radicalmente, pois enquanto residirem dúvidas o acento delimitador deve ser dado pela caridade evangélica. Sendo isso um processo a ser realizado pelo fato de o direito em sua formalidade não oferecer em última instância qualquer recurso satisfatório. Diante dos argumentos que questionam a possibilidade de devolução de todos os bens as pessoas escravas que viveram nas colônias ibero-americanas, o conflito entre Moirans e os escravocratas foi deflagrado e o frade capuchinho foi perseguido, preso e destituído de sua licença para a pregação do evangelho nas paragens coloniais.

Para o frade capuchinho menor, não existe nenhuma dificuldade intransponível no processo de libertação de escravos, pois os escravagistas estão obrigados a devolver os seus bens tendo em vista a punição de danoção

¹⁹ MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007a, p. 209.

eterna. Assim devem retornar à Europa da mesma forma como chegaram nas terras coloniais. Se estes colonizadores escravagistas chegaram ao Novo Mundo sem nenhum bem material oriundo das colônias, e assim se enriqueceram com o sangue e suor do trabalho escravo das pessoas negras, o que precisa ser modificado agora é a dignidade da vida com a restituição satisfação dos danos causados. Para Moirans estes devem regressar ao velho continente sem estes bens ilícitos, e isso pelo fato de terem de proceder com a restituição integral aos escravos além de pedirem perdão pelo sangue derramado. O argumento robusto de Moirans é o de que “o sangue dos negros clama ao Senhor desde as terras da América”²⁰. O missionário capuchinho faz uma afirmação revolucionária para a época, de modo que forja uma argumentação de teoria da justiça que é crítica e inovadora para esta fase histórica do barroco colonial. Ele defende com vigor um procedimento interventivo de natureza moral em teologia, para que isto se suceda como paradigma de uma prática antiescravagista por parte dos teólogos e líderes intelectuais da época que consentiam com as vilezas praticadas aos povos africanos e indígenas pelos senhores de escravos.

PROCEDIMENTO DE JUSTIÇA RESTITUTIVA DOS BENS MATERIAIS E A CORREÇÃO DOS DANOS CAUSADOS

Epifanio de Moirans agudiza a sua crítica à instituição da escravidão. Isso pelo fato de que ocorria uma prática onde os casos de não reconhecimento da devida restituição não eram conferidos às pessoas no tempo adequado e que inevitavelmente o procedimento não se tornava real. O não reconhecimento do direito de restituição das pessoas que são herdeiras legítimas aprofunda a injustiça nas colônias. Para o frade capucho menor, a normatividade da restituição segue sendo um imperativo que está fundado na doutrina ética do Santo Tomás em sua *Suma Teológica* Ia II^a II^a, q. 62, art. 4, a 3. Assim

²⁰ MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007a, p. 211.

Moirans nos alerta que os europeus colonizadores não podem se esquivar do dever de restituir os bens aos escravos pelo simples fato de porventura as pessoas que as antecederam já terem falecido, algo que por conseguinte não se restringe ao fato de conhecerem ou não as suas herdeiras e ainda não terem condições lhes localizar. Segundo o frade francês, a obrigação de operar efetivamente a restituição desconstrói a ânsia de se apropriar dos bens materiais que não sejam dos escravocratas injustificavelmente. A base filosófico-teológica desta proposta está pautada numa tradição de pensamento ético aristotélico-tomasiano que versa sobre a superação do desconhecimento de quem deve ser o alvo da restituição, sendo a implicação disto o imperativo de impetração da justiça que deve ser realizada com a restituição incontornável dos bens surrupiados dos povos colonizados e escravizados pela injustiça praticada pelos escravocratas. Sendo assim:

Eles souberam prolongar, desenvolver e aplicar as doutrinas de Aristóteles e, mais ainda, de Tomás de Aquino sobre os imperativos inexoráveis da justiça (comutativa) e sobre o dever rigoroso e incontornável de restituição dos bens roubados e reparação dos danos causados pelos povos colonizadores aos povos colonizados. Para Las Casas, para o julgamento ético, no correr da história esses delitos não caem em prescrição. Portanto, o que distingue e define essencialmente a forma primeira e fundamental da virtude e do valor da justiça, a justiça comutativa vem a ser o caráter absoluto do direito e do sujeito desse direito. Ele determina o que e a quem é devido um direito estrito. Daí a exigência rigorosa e imprescindível de restituição ou de reparação que ela impõe a quem ela viola. O dever da restituição ou reparação se impõe a todo aquele ou aqueles que cometeram a injustiça ou detêm o bem alheio de modo indevido²¹.

²¹ JOSAPHAT, C. *Paradigma teológico de Tomás de Aquino: sabedoria e arte de questionar, verificar, debater e dialogar: chaves de leitura da Suma de Teologia*. São Paulo, SP: Paulus, 2012, p. 594.

Desta forma ao nos referirmos à repartição e reparação justa dos bens espoliados, lembramos que esta confere a salvação concreta aos beneficiários destas benesses que são os descendentes dos escravos vivos. Moirans com prudência incita a que se faça uma rigorosa investigação sobre as vidas das pessoas que serão beneficiárias da devida restituição comutativas dos bens. Ainda que estas pessoas estejam distantes, faz-se necessário lhes transferir os bens que lhes são devidos. Isso tem de ser aprofundado quando se trata de uma grande quantidade de bens e valores, pois se tal procedimento não for viável devido ao grande volume de material restitutivo, a orientação é a de que se faça a ação de guardar em lugar apropriado estes bens para que sejam retirados pelos beneficiários. Esta seria a tarefa que o escravocrata teria de realizar neste procedimento restitutivo em prol da justiça e de sua salvação escatológica. A validade deste procedimento calca-se no fato de as pessoas escravas terem sofrido a preço de sangue a dominação e cerceamento de sua liberdade. As pessoas escravas deram a vida com o suor de seu trabalho forçado para construir estas riquezas que serviram para o enriquecimento dos colonos espanhóis e outros mais no Novo Mundo. Muitos foram os danos causados às pessoas escravas ao ponto de estas perderem a própria vida na construção das riquezas para os escravocratas. O resultado disto foi o enriquecimento das famílias escravagistas que ergueram opulentas propriedades fundadas a preço de sangue. Para o frade capucho menor o imperativo procedimental da restituição justa se constitui como algo inalienável, assim ele assevera:

Restituam, portanto, aos negros e aos seus herdeiros e descendentes aquilo que precisa ser restituído; e o excedente se dê aos pobres, porque este dinheiro é fruto da iniquidade, isso porque sem isso vocês estão sob a pena da condenação eterna. Assim busquem entrar despossuídos de bens no reino dos céus; pois de outra maneira não está aberta a entrada

para aqueles que enriqueceram nas Índias com os bens materiais das Índias²².

O modo de justificação moral da crítica no que tange à instituição da escravidão é fundamentado pelo pensamento de Moirans com muita precisão com base nos motivos que conduzem dois momentos do procedimento imperativo de indenização: (i) em razão dos bens injustamente recebidos; (ii) em razão da injusta posse. A questão que urge é a de restituir os bens materiais e ressarcir os danos causados por abusos da parte dos escravocratas. A proposta antiescravagista do frei capuchinho francês acaba desembocando na proposição de se nutrir respeito pelas vidas das pessoas africanas que tem simetricamente a dignidade de serem filhas de Deus. Sendo assim, o dever de fazer o procedimento restitutivo não pode ser deixado de lado em razões de qualquer dificuldade que esbarre em aspectos ligados à vida prática. Quem retém os bens injustamente deve restituir os mesmos para que a liberdade das pessoas escravas se realize de forma integral. O valor dos trabalhos prestados pelos contingentes de escravos teria de levar em consideração os setores mais expropriados daquela sociedade colonial para que fosse implantada como sinal do procedimento de justiça restitutiva.

Moirans continua argumentando que da mesma forma que roubar bens alheios é um ato de pecado diante da justiça divina, assim também reter o que não é seu contra a volição do seu verdadeiro proprietário é criar o empecilho de utilização destes bens por quem é de direito e com isso instaurar a prática da injúria. A oposição que o frade capuchinho menor faz aos escravocratas lhe rendera muitas conseqüências desagradáveis, pois ele faz uma crítica severa à estrutura escravocrata colonial em termos de promover o seu desmonte. O contraponto que os escravagistas fazem é o de que este procedimento restitutivo dos bens aos escravos não é de modo algum factível. Sendo que

²² MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007, p. 215.

a realidade das relações que estavam estabelecidas entre africanos e escravistas europeus era um obstáculo, desta forma estes senhores de escravos tinham plena consciência e temor de que este desmonte acabaria com os seus privilégios e que a restituição os levaria à ruína material.

Esta mentalidade escravagista é a forma oficial de se pensar sobre o problema, pois a coroa espanhola a legitima totalmente. Um caso exemplar desta forma de pensar aparece na consulta que Carlos II faz aos juristas e teólogos reais sobre a questão. A ênfase na necessidade de se ter escravos ligados ao ato de se evitar que se possa acumular prejuízos não permite que se pense em deixar de ter os contingentes dos mesmos em operatividade laboral para a manutenção do sistema colonial funcionando. Isso tendo em vista que são os escravos que cultivam a produção das fazendas, pois não existe outro grupo de trabalhadores que façam tais tarefas. Os indígenas vão sendo substituídos como mão de obra e mesmo que em alguns lugares exista um contingente de indígenas labutando, para os escravocratas não se consegue ter alto controle sobre estes. Se os escravos forem manumitidos, a falta de alimentos será uma realidade que atingiria a todas as pessoas. Assim o modo de produção agrário que sustenta os privilégios entre os colonizadores não pode ser modificado na América colonial porque esta entraria em estado de colapso e erosão sistêmica.

Conclui-se que o trabalho escravo não pode ser abolido por parte da coroa espanhola por razões organicamente econômicas. Na argumentação libertadora de Moirans a ingenuidade não toma conta de seu agir e pensar, isso pelo fato de que o seu ceticismo em relação à manumissão dos escravos ir cada vez mais aumentando. Portanto a proposição de liberação e restituição dos bens aos africanos escravizados não interessa aos negócios da coroa e dos senhores de escravos. O que guia a vida dos supostos cristãos que são escravagistas é a determinação da iniquidade e da malícia que os cegam em suas práticas cotidianas. Os axiomas absolutos para estas pessoas escravocratas estão postos no interesse puramente economicista diante das vidas humanas negras, sendo as pessoas africanas apenas um instrumento animado que serve como mediador dos projetos e para o

alcance de suas metas na colonização. Desta maneira, estas pessoas são conduzidas pela prática da “escravidão ilícita que se contrapõe ao direito natural, divino positivo e de gentes, apesar da opinião dos adversários”²³.

Segundo o missionário capucho menor a representação mais acabada do absoluto é o ser humano na condição de ser criatura e imagem de Deus, sendo tudo aquilo que está em seu entorno passível de ser submisso a esta premissa forte. Para Moirans, o imperativo de denunciar estas injustiças produzidas pela prática da escravidão e anunciar que a restituição deve ser posta como a forma mais justa de superação da situação injusta que sistematicamente oprimia as pessoas africanas e indígenas nas colônias ibero-americanas e tinha de ser abolida definitivamente. Todavia, ele sabia que os proprietários de escravos não se mobilizariam para cumprir com o dever de restituição e ressarcimento dos danos materiais e morais causados. Com a energia que lhe é característica o frade capuchinho menor segue insistindo:

Então, como seus donos podem manumiti-los, estão obrigados a fazer isto o quanto antes. De modo contrário, começam a ser possuidores de má fé e estão obrigados a restituição em relação a todos os danos, mesmo que seja um imperativo moral, ligado a questão da boa-fé; porque este preceito de restituição é um preceito negativo que obriga permanentemente, a não se reter os bens que são dos outros, porque diante do procedimento de restituição se comete pecado de injusta e o ato de retenção, que se opõe a justiça. Por isso tem de se estabelecer um tempo determinado para se fazer a restituição; e se não pode ser seguida ou é de todo impossível, deve, sem embargo, pedir a condenação e o adiamento a quem se deve, por si só ou por meio de outro, como assinala Santo Tomás, coisas que terão

²³ GARCIA, J.T.L. *Dos defensores de los esclavos negros en el siglo XVII (Francisco José de Jaca y Epifanio de Moirans)*. Caracas – Maracaibo, Biblioteca Corpozulia – Universidad Católica Andrés Bello, 1982b, p. 99.

de ter muito em conta, para que não sejam defraudadas a sua importância e o atraso em se fazer a restituição²⁴.

Sendo assim, frade Moirans considera necessária a estipulação de um tempo hábil para que tal procedimento seja realizado. Portanto, aqui se alça um movimento de busca pelas condições fundamentais daquilo que de uma maneira embrionária passará a ser considerado no curso da história humana os direitos fundamentais da pessoa humana. Esta articulação se faz necessária para que sejam criadas as condições de efetivação do procedimento de justa restituição em termos materialmente reais. A atitude de proposta moral nuclear a qual Moirans toma como base é a noção de prudência que está firmada filosoficamente na esteira da ética aristotélica²⁵, mas ainda assim ele faz o recorte na linha do pecado mortal²⁶ que advém da teologia cristã. O ataque central é a injúria que as pessoas escravas

²⁴ MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007a, p. 219.

²⁵ A prudência oferece, portanto, a Aristóteles a possibilidade de estabelecer uma ponte entre dois planos, a saber, teoria e práxis. FARIA, M. D. C. B. D. *A liberdade esquecida: fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento aristotélico*. São Paulo: Loyola, 1995, p. 213. Aristóteles define com precisão a linha mestra da prudência em sua ética: Segue-se daí que, num sentido geral, também o homem que é capaz de deliberar possui sabedoria prática. Ora ninguém delibera sobre coisas que não podem ser de outro modo, nem sobre as que lhe é impossível fazer. Por conseguinte, como o conhecimento científico envolve demonstração, mas não há demonstração de coisas cujos primeiros princípios são variáveis (pois todas elas poderiam ser diferentemente), e como é impossível deliberar sobre coisas que são por necessidade, a sabedoria prática não pode ser ciência, nem arte: nem ciência, porque aquilo que se pode fazer é capaz de ser diferentemente, nem arte, porque o agir e o produzir são duas espécies diferentes de coisas. Resta, pois, a alternativa de ser ela uma capacidade verdadeira e raciocinada de agir com respeito às coisas que são boas ou más para o homem. ARISTÓTELES. *Tópicos. Dos Argumentos sofistcos. Metafísica. Ética a Nicômaco. Poética*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 344.

²⁶ De resto, apenas o pecado mortal pode ser designado como pecado no verdadeiro sentido da palavra, ao passo que o pecado venial só participa dele de forma análoga e derivada. O pecado mortal é definido como o afastamento de Deus e a conversão às criaturas (*S. Th.* III q. 86 a. 4 ad 1), e, para que ocorra, exigem-se plena capacidade de decisão e matéria grave (*materia graves*). Só de modo aproximado, pelo menos no âmbito do juízo teórico, é possível estabelecer até que ponto essas condições ocorrem. O juízo moral opera necessariamente com valores experiências, mas o golpe decisivo é dado pela auto-consciência situacional do pecador. DEMMER, K. *Introdução à teologia moral*. Tradução Pier Luigi Cabra. 2ª Edição. São Paulo: Loyola, 2007, p. 86.

sofriam em todos os sentidos, sendo que para o frade capuchinho menor os escravocratas não se safariam das penas que contraíram em relação ao seu comprometimento com as práticas injustas junto ao tráfico negreiro.

Então, Moirans indica que ainda não se viu nenhum tipo de ação concreta em termos de procedimento de restituição de bens materiais em termos íntegros para a vida das pessoas africanas. Desta forma, tanto para Jaca como para Moirans, o argumento forte de sua luta por justiça e libertação da escravidão nas colônias ibero-americanas é o de que “se os filhos da igreja gozam da liberdade que a fé lhes confere, logo os negros batizados são filhos da igreja e devem ser alvo da restituição justa de sua liberdade e bens por todos os danos causados a estes povos”²⁷. Esta atitude procedimental de justiça restitutiva precisa ser realizada segundo os frades missionários tendo em vista a necessidade da confirmação da salvação escatológica como valor central diante das práticas injustas da escravidão colonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, frade Moirans forja um pensamento crítico e antiescravagista, que indica a importância do imperativo procedimental de justiça reparativa dos danos materiais e morais causados as pessoas escravas traficadas da África. A reparação é um elemento central que visava a atenuar os prejuízos imputados injustamente às vidas das pessoas escravas, pois para o frei franciscano capuchinho o procedimento de restituição se arvora como que numa espécie da categoria de dever moral irrevogável, que infelizmente a sociedade colonial espanhola não deu a mínima atenção. A restituição reparativa das injustiças teria de começar com a manumissão imediata das pessoas escravas, isso devido a noção de direito natural e divino que é equivalente ao axioma fundamental da liberdade.

²⁷ SARANYANA, Josep-Ignasi. *Teología en América Latina*. Madrid: Iberoamericana; Frankfurt am Main: Vervuert, 1999-2008. 3 v. p. 307.

Porém, outro aspecto importante é o da exigência de implemento do procedimento de devolução dos bens que os escravocratas usufruíram, pois estes eram advindos do suor e sangue do trabalho das pessoas escravas. Neste sentido, entra em jogo a questão do procedimento de justiça referente à restituição que deve ser feita aos descendentes de escravos que trabalharam para que os escravocratas enriquecessem. Estas riquezas não estavam nas mãos de quem era de direito, desta maneira as riquezas geradas e mantidas nas mãos destes escravocratas era o resultado de ações que entravam em choque diametral com as normas legais do direito divino. Isso se justificaria teoricamente pelo fato de que na Sagrada Escritura, o mandamento punitivo de Deus seria o de ter ordenado o ser humano desde a narrativa do pecado original que obtivesse aquilo que necessitasse com o suor de seu trabalho.

Para Moirans a escravidão é uma injustiça que não pode ser endossada, porque a sua crueldade a desqualifica completamente, mesmo que existissem títulos que a regulamentassem. De modo que se diante das leis humanas estas injustiças e ilicitudes passavam despercebidas, o problema se agravava em razão da forma que as pessoas escravas eram tratadas no regime escravocrata desde a sua origem que remonta a falcatruas, enganos, mentiras e toda má-fé operadas contra estas vidas negras. Porém, diante da lei divina isto não irá acontecer porque a escravidão negra é uma afronta prática ao valor da dignidade de vida das pessoas vindas da África traficadas. Outrossim, a reparação de danos é um imperativo ético que precisa ser levada a cabo.

Para Moirans a punição divina se dará na epifania escatológica do reino celestial, pois sem a restituição dos danos causados na imanência, virá o advento das penas e da miséria perenal. Ao lermos a proposição de uma teoria da justiça procedimental da restituição dos bens materiais em termos econômicos nos escritos de Moirans, vemos que esta objetiva instaurar uma vida terrena de bem-estar social e comum. Mesmo que a mensagem da teologia cristã tenha um forte acento na salvação eterna da vida esta questão colocou a estrutura imanente da sociedade colonial, tanto do ponto de vista individual como coletivo, diante de alguns desafios que provocavam a transformação das relações humanas de disparidade

racial rumo a igualdade e dignidade do reconhecimento do valor das raças que não as do branco europeu. O que entrou em jogo mesmo foi a discussão dos direitos de posse de propriedades dos escravocratas em tensão com a nascente consciência dos direitos humanos que visava a defender as vidas das pessoas mais frágeis diante das vilezas da escravidão. Para finalizar penso que tal temática tem a sua relevância própria naquilo que Gutierrez afirma para a nossa hodierna compreensão da reconstrução de práticas de justiça e liberdade na América Latina, pois “a restituição busca restabelecer a justiça quebrada pelo despojo e pela exação”²⁸.

REFERÊNCIAS

AQUINO, S. T. de. *Suma teológica: justiça, religião, virtudes sociais*. Volume 6, 2ª seção da 2ª parte: questões 57-122. São Paulo: Loyola, 2005.

ARISTÓTELES. *Tópicos. Dos Argumentos sofísticos. Metafísica. Ética a Nicômaco. Poética*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BOMFIM, M. *América Latina: Males de Origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993. Disponível em: www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/BOMFIM_A_America_Latina_Males_de_origem.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019. <https://doi.org/10.7476/9788599662786>

DECOTHÉ JUNIOR, J. Aspectos da crítica de Francisco José de Jaca à ideologia da escravidão na escolástica colonial. *Problemata: Revista internacional de filosofia*, v. 8. n.3, p. 20-38, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/view/34926/18793>. Acesso em: 3 maio 2019. <https://doi.org/10.7443/problemata.v8i3.34926>

DEMMER, K. *Introdução à teologia moral*. 2. ed. Tradução Pier Luigi Cabra. São Paulo: Loyola, 2007.

D’OCA, F. R. M. Two Capuchin Friars in Defense of African Slaves’ Liberty: Francisco José de Jaca and Epifanio de Moirans. *Patristica et Mediaevalia*, v. 36, p. 91-108, 2015.

²⁸ GUTIERREZ, G. *A densidade do presente*. Tradução Thiago Gambi. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 150.

DEMMER, K. Tráfico de escravos e consciência moral: o pensamento antiescravagista de Epifânio de Moirans. *Dissertatio: Revista de Filosofia*, Pelotas, v. 48, p.130-172, 2017a. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/11408/7909>. Acesso em: 18 jun. 2019. <https://doi.org/10.15210/dissertatio.v46io.11408>

DEMMER, K. Discurso Antiescravista de Epifânio de Moirans sobre os Títulos de Escravidão. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 44, n.139, p. 279-303, 2017b. p. 285. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/3770>. Acesso em: 18 jun. 2019. <https://doi.org/10.20911/21769389v-44n139p279/2017>

FARIA, M. D. C. B. D. *A liberdade esquecida: fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento aristotélico*. São Paulo: Loyola, 1995.

FREITAS NETO, J.A.de. *Bartolomé de las Casas: narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana*. São Paulo: Annablume, 2003.

GARCIA, J. T. L. Dois defensores dos escravos negros. In: RICHARD, Pablo (org.). *Raíces da teologia latino-americana*. São Paulo: Paulinas, 1987a.

GARCIA, J. T. L. *Dos defensores de los esclavos negros en el siglo XVII (Francisco José de Jaca y Epifanio de Moirans)*. Caracas – Maracaibo, Biblioteca Corpozulia – Universidad Católica Andrés Bello, 1982b.

GONZÁLEZ, M. A. P. Epifânio de Moirans: exponente singular de la práctica antiesclavista. In: MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007a. <https://doi.org/10.1215/00182168-2010-006>

GONZÁLEZ, M. A. P. Una propuesta antiesclavagista de Primera Hora: el “*Servi Liberi*” de Epifânio de Moirans. *Summa Historiae, Revista de Estudios Latinoamericanos*, Año II, n. 2, Num. Esp.: La Esclavitud Africana em América, Lima-Perú, p. 29-70, 2007b. p. 65. Disponível em: https://www.academia.edu/21557640/Una_propuesta_antiesclavista_de_primera_hora_el_Servi_Liberi_de_Epifanio_de_Moirans. Acesso em: 3 maio 2019. <https://doi.org/10.3989/aespa.2000.v73.333>

GUTIERREZ, G. *A densidade do presente*. Tradução Thiago Gambi. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

JACA, F. J. de. *Resolución sobre la libertad de los negros y sus originarios, en estado de paganos y después ya cristianos*. Ed. Miguel Anxo Pena González. Madrid: Consejo de Investigaciones Científicas, 2002. <https://doi.org/10.19137/qs.v11i0.724>

JOSAPHAT, C. *Paradigma teológico de Tomás de Aquino: sabedoria e arte de questionar, verificar, debater e dialogar: chaves de leitura da Suma de Teologia*. São Paulo, SP: Paulus, 2012. <https://doi.org/10.11606/d.8.2014.tde-24042014-114635>

LOPES, J. R. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34, 2004.

MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MBEMBE, A. *Crítica da razão negra*. 2. ed. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona Editores, 2017. [https://doi.org/10.17231/comsoc.34\(2018\).2960](https://doi.org/10.17231/comsoc.34(2018).2960)

MOIRANS, E. de. *Siervos libres una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por Miguel Anxo Pena González y la colaboración de C. Baciero, J. M. Soto, T. de Azcona y J. Labiano. CSIC, Madrid, 2007. <https://doi.org/10.1215/00182168-2010-006>

SARANYANA, J.-I. *A filosofia medieval: das origens patrísticas à escolástica barroca*. Tradução: Fernando Salles. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2006.

SARANYANA, J.-I. *Teología en América Latina*. Madrid: Iberoamericana; Frankfurt am Main: Vervuert, 1999-2008. 3 v.

ENDEREÇO CORRESPONDÊNCIA:

Av. Unisinos, 950 - Cristo Rei, São Leopoldo - RS, 93022-750